AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206641 - SC (2024/0407981-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE LEAL AZEVEDO
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO DE FUGA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a imposição de monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão preventiva, aplicada em razão da gravidade concreta do crime de lavagem de dinheiro, imputado ao recorrente, e para garantir a ordem pública, prevenir fuga e fiscalizar o cumprimento das demais cautelares.

2. O agravante alega a desnecessidade da medida cautelar em razão de sua colaboração com as investigações e cumprimento regular das medidas impostas; a ausência de vínculo com organização criminosa e a desproporcionalidade da medida, considerando o tempo decorrido sob monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se há justificativa idônea para a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico;

(ii) analisar se o tempo de duração da cautelar caracteriza excesso ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade da medida de monitoramento eletrônico para garantir a ordem pública, prevenir a reiteração delitiva e fiscalizar o cumprimento das demais

Documento eletrônico VDA45896312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 1dffde44-cbae-4034-9b62-ca963a1be175

cautelares impostas, considerando os altos valores movimentados pelo recorrente em suas contas bancárias (mais de R$ 65 milhões) e o risco de fuga.

5. Não há constrangimento ilegal na manutenção do monitoramento eletrônico quando a medida se revela proporcional e adequada à gravidade do delito, sendo uma ferramenta menos gravosa que a prisão preventiva, conforme precedentes do STJ.

6. O cumprimento regular das medidas cautelares impostas não constitui motivo para sua revogação, mas, ao contrário, demonstra sua eficácia e necessidade, como já reconhecido pela jurisprudência desta Corte (AgRg no RHC n. 176.377/SE).

7. A duração da medida cautelar não é automaticamente limitada a noventa dias, devendo ser periodicamente reavaliada à luz das circunstâncias concretas do caso, sem que o decurso do tempo implique sua revogação automática (STJ, AgRg no HC n. 785.902).

8. A decisão monocrática agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a gravidade concreta do delito e o modus operandi podem justificar a manutenção de medidas cautelares rigorosas para a proteção da ordem pública e prevenção de fuga (AgRg no RHC n. 180.053/AL).

9. Os precedentes citados pela defesa (HC 948.926/PE e HC 902.561/SC) possuem contextos fático-jurídicos distintos do caso em apreço, não sendo aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45896312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 1dffde44-cbae-4034-9b62-ca963a1be175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206641 - SC (2024/0407981-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE LEAL AZEVEDO
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO DE FUGA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a imposição de monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão preventiva, aplicada em razão da gravidade concreta do crime de lavagem de dinheiro, imputado ao recorrente, e para garantir a ordem pública, prevenir fuga e fiscalizar o cumprimento das demais cautelares.

2. O agravante alega a desnecessidade da medida cautelar em razão de sua colaboração com as investigações e cumprimento regular das medidas impostas; a ausência de vínculo com organização criminosa e a desproporcionalidade da medida, considerando o tempo decorrido sob monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se há justificativa idônea para a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico;

(ii) analisar se o tempo de duração da cautelar caracteriza excesso ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade da medida de monitoramento eletrônico para garantir a ordem pública, prevenir a reiteração delitiva e fiscalizar o cumprimento das demais

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

cautelares impostas, considerando os altos valores movimentados pelo recorrente em suas contas bancárias (mais de R$ 65 milhões) e o risco de fuga.
5. Não há constrangimento ilegal na manutenção do monitoramento eletrônico quando a medida se revela proporcional e adequada à gravidade do delito, sendo uma ferramenta menos gravosa que a prisão preventiva, conforme precedentes do STJ.
6. O cumprimento regular das medidas cautelares impostas não constitui motivo para sua revogação, mas, ao contrário, demonstra sua eficácia e necessidade, como já reconhecido pela jurisprudência desta Corte (AgRg no RHC n. 176.377/SE).
7. A duração da medida cautelar não é automaticamente limitada a noventa dias, devendo ser periodicamente reavaliada à luz das circunstâncias concretas do caso, sem que o decurso do tempo implique sua revogação automática (STJ, AgRg no HC n. 785.902).
8. A decisão monocrática agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a gravidade concreta do delito e o modus operandi podem justificar a manutenção de medidas cautelares rigorosas para a proteção da ordem pública e prevenção de fuga (AgRg no RHC n. 180.053/AL).
9. Os precedentes citados pela defesa (HC 948.926/PE e HC 902.561/SC) possuem contextos fático-jurídicos distintos do caso em apreço, não sendo aplicáveis.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 73).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

STJ, fls. 73-78):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.*
>
> *A substituição da prisão preventiva do paciente pelo regime de prisão domiciliar consubstancia benefício excepcional, à vista da gravidade dos fatos que ensejaram a sua segregação cautelar, sendo incompatível com o exercício de atividade laboral. Precedentes desta Corte.*

Imputa-se ao recorrente a prática do crime do crime previsto no art. 1º, caput, §§1º, I e II; 2º, I; e 4º, da Lei n.º 9.613/98 - por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal (lavagem de dinheiro).

A defesa alega, em síntese:

a) desnecessidade de manutenção da cautelar de monitoramento eletrônico em razão da colaboração por parte do recorrente com a elucidação dos fatos, argumentando que o monitoramento perdura há quase doze meses, sem data de término definida, o que seria desproporcional;

b) condições pessoais favoráveis do recorrente, notadamente, primariedade, ausência de qualquer registro criminal, ausência de vínculo com organização criminosa, tendo colaborado efetivamente com a resolução dos fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico, diante da inexistência de elementos que recomendem a sua manutenção.

Juntou petição às e-STJ fls. 70-71, citando decisão dessa relatoria, em que foi concedida a ordem para afastar a cautelar de monitoramento eletrônico (HC 948.926).

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

> *A prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau em decisão proferida em 13/11/2023, para fins de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e de conveniência da instrução criminal (evento 57, DESPADEC1).*
>
> *A extensa investigação policial que, na origem, foi denominada Operação Cartage, levada a efeito pela Polícia Federal a partir de novembro de 2021, com o intuito de investigar a suposta existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e outros crimes conexos (Inquérito Policial 5084770-88.2021.8.24.0023; e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 5084788-12.2021.8.24.0023), a partir da apreensão de três carregamentos de maconha no Estado de Santa Catarina (24.277kg de maconha, em 30/06/2021; 24.523kg, em 03/09/2021; e 13.000kg em 30/09/2021).*
>
> *No curso das investigações, foram realizadas quebras de sigilo telefônico e de dados, quebras de sigilo fiscal e bancário e*

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

apreensões de objetos relacionados aos delitos, bem como diligências de vigilância e acompanhamento da movimentação dos investigados.

Até o momento da deflagração da operação policial, conforme decisão proferida em 13/11/2023 (evento 57, DESPADEC1), o montante de drogas apreendidas (em território nacional) foi de aproximadamente 98.000kg (noventa e oito toneladas) de maconha, e 36kg (trinta e seis quilos) de cocaína.

Os elementos angariados durante a investigação evidenciam que LUIZ HENRIQUE LEAL AZEVEDO supostamente seria responsável pela ocultação do capital derivado das atividades ilícitas perpetradas pela ORCRIM, situação bem evidenciada quando da venda dos semirreboques; utiliza o capital pertencente a LUIS FERNANDO para exercer a sua atividade de agiotagem.

Analisando a plataforma originária, verifica-se que foi oferecida denúncia em seu desfavor pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, caput, §§1º, incisos I e II; 2º, inciso I; e 4º, da Lei 9.613/98 - por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal (Ação Penal 5002031- 47.2024.4.04.7200, com denúncia recebida em 28/02/2024).

Colhe-se da denúncia que: Todavia, destaca-se que os crimes de lavagem ora imputados a LUIZ HENRIQUE LEAL AZEVEDO estão limitados às condutas relacionadas à utilização, pela ORCRIM, de interpostas pessoas para ocultar a propriedade dos caminhões bitrens empregados em sua atividade ilícita. Não obstante os demais fatos apurados revelarem elementos contundentes da ocorrência, também, de outros crime de ocultação e lavagem de dinheiro, tais fatos delituosos, embora sejam também descritos em grande medida na narrativa acima, porque se inserem num mesmo contexto, não são objeto de imputação neste momento, mas de futura peça acusatória autônoma, em que, a partir das novas provas a serem colhidas e de outros elementos obtidos a partir de novas diligências investigativas, os contornos dos delitos e os envolvidos nesses crimes serão delineados de forma mais completa. (evento 1, INIC1, fl. 364).

O juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (evento 60, DESPADEC1):

> *(a) monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP);*
>
> *(b) recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22h e as 06h, e integralmente durante feriados e finais de semana, podendo ausentar-se, nos períodos de restrição da liberdade, apenas para deslocamentos à casa da genitora (art. 319, V, do CPP);*
>
> *(c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 2 dias, ou ao exterior em qualquer hipótese, sem autorização prévia do juízo (art. 319, IV, do CPP);*
>
> *(d) proibição de qualquer tipo de contato com os demais alvos da operação (art. 319, III, do CPP); e*
>
> *(e) comparecimento mensal em juízo (art. 319, I, do CPP).*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

As medidas decretadas continuam sendo consideradas imprescindíveis para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Em relação à medida de monitoramento eletrônico, não há dúvida de que o uso de tornozeleira eletrônica causa um certo constrangimento ao indivíduo que a porta. Todavia, não se trata de constrangimento ilegal, na medida em que foi imposta de forma fundamentada.

É importante ressaltar que a utilização de tornozeleira é reputada adequada para garantir a ordem pública, coibir a reiteração delitiva e, sobretudo, necessária para fiscalizar a medida relativa ao recolhimento domiciliar.

No mais, não se verifica excesso de prazo na imposição de medidas cautelares pessoais como o monitoramento eletrônico, pois a ação penal está em regular tramitação e a defesa do acusado está sendo exercida em sua plenitude.

Por último, reconhece-se a gravidade do delito, em tese, praticado, além de que o cumprimento das medidas não é fundamento para que estas sejam revogadas, as quais devem ser mantidas dada sua efetividade.

Por essas razões, indefiro o pedido da defesa e mantenho o monitoramento eletrônico anteriormente imposto a LUIZ HENRIQUE LEAL AZEVEDO.

Primeiramente, a ausência de oferecimento de denúncia em desfavor do paciente pelos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, por si só, não retira a gravidade dos fatos imputados.

Conforme o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n° 02/2023, mediante uma análise primaria do material disponibilizado após o deferimento da Quebra dos Sigilos Fiscais e Bancários, demonstrou-se que, no período de 2016 a 2022, MIRO movimentou em suas contas bancárias um montante superior a R$65.000.000,00 (evento 253, REL_MISSÃO_POLIC4, fls. 72-98).

Portanto, como destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, evidencia-se alto risco de fuga em caso de inexistir rígido monitoramento por equipamento dotado de geolocalizador.

Ademais, o cumprimento das medidas cautelares não constitui motivo para a revogação. Pelo contrário, pois o cumprimento demonstra a necessidade de manutenção diante da efetividade da medida. Com efeito, o monitoramento eletrônico se revela ferramenta fundamental à fiscalização, constituindo medida que, de um lado traduz vantagens ao Estado (permitindo o controle à distância) e, de outro, representa benefício ao monitorado (possibilitando seu recolhimento ao domicílio, sem privação do convívio social, mas também sem lhe retirar o ônus decorrente da prisão). Não há dúvida de que o uso de tornozeleira eletrônica causa um certo constrangimento ao indivíduo que a porta. Todavia, não se trata de constrangimento ilegal, na medida em que foi imposta após investigações de possível envolvimento do paciente com atividades ilícitas.

Assim, a medida de monitoramento eletrônico faz-se necessária,

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

a fim de fiscalizar o cumprimento das demais medidas fixadas.

Consigne-se, ademais, que mesmo que ultrapassado o prazo de noventa dias recomendado da monitoração eletrônica, sua revogação não é automática, devendo haver reavaliação da necessidade de sua manutenção, razão por que o agente estava em nítido descumprimento das medidas cautelares impostas (STJ, AgRg no HC n. 785.902, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, D Je 25/05/2023).

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico seria necessária para garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva, bem como para fiscalizar o cumprimento das demais cautelares aplicadas, considerando os altos valores movimentados pelo recorrente em suas contas bancárias, o que evidenciaria risco de fuga.

Diante disso, entendo que a manutenção da medida cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade a ser reconhecida por parte desta Corte.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REQUER A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso em tela, tenho que conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.

III - Não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.053/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar

2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Sobre o julgado dessa relatoria citado pelo recorrente, em que foi revogada a medida de monitoramento eletrônico, entendo que a situação jurídica é diversa da ora em apreciação, pois, naquele caso (HC 948926/PE), entendeu-se que a manutenção da cautelar não foi devidamente fundamentada, o que não ocorreu no caso em apreço.

Em relação ao HC 902.561/SC, as medidas cautelares em discussão eram diversas (proibição de ausentar-se do país e entrega de passaporte), medidas que teriam sido determinadas também sem a devida fundamentação, considerando que o inquérito policial perdurava há alguns anos e, nesse período, não ficou demonstrado qualquer risco de fuga por parte do paciente.

Assim, concluo que os julgados citados possuem situações fáticas-jurídicas diversas do caso em apreciação.

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REQUER A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - No caso em tela, tenho que conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.*
>
> *III - Não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 180.053/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar*
>
> *2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação*

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 4c94f347-4717-4ef1-9c0b-5456a9797c4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.641 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0407981-8

Número de Origem:
5002031472024404720 50215013520224047200 50322241420244040000 50355219420234047200 50389220420234047200

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ HENRIQUE LEAL AZEVEDO
ADVOGADOS	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085 MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510 GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE LEAL AZEVEDO
ADVOGADOS	: GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085 MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510 GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA45879103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:32:13
Código de Controle do Documento: d4b4cdb3-9969-43c2-bf90-9b7c157e8b9b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:32:13
Código de Controle do Documento: d4b4cdb3-9969-43c2-bf90-9b7c157e8b9b